



DJ 1976
11/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1976 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	2
1ª Câmara Criminal	7
Divisão de Requisição de Pagamento	9
Divisão de Distribuição	9
Turma Recursal	12
1ª Turma Recursal	12
2ª Turma Recursal	12
1º Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 013/2008
Processo: ADM 36719 (07/0061331-5)
Objeto: Serviço de Lavagem da Frota de Veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 166/2008 (fls. 201/204), e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial nº 013/2008**, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa **FERRARI E CARDOSO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **26.962.126/0001-30**, no valor total de **R\$ 59.104,00** (cinquenta e nove mil, cento e quatro reais).

À Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (10/06/2008).

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1655 (07/0060449- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1813/06 – TJ/TO)
EXCIPIENTE: K. T. C. DA R.
Advogado: Domingos da Silva Guimarães
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 30, a seguir transcrito: “Nos termos do voto oral proferido pela Desembargadora Jacqueline Adorno, intímem-se os exceptos para que, em querendo, se manifestem sobre os documentos juntados aos autos (fls. 14/18). Cumpra-se. Palmas, 27 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1532 (08/0064080- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA EM PORTO NACIONAL

Advogados: Adriano Guinzelli e outro

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 504/507, a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA EM PORTO NACIONAL-TO, em face do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO. Pretende o requerente, através desta ação, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 6º e tabela do Decreto nº 11, de 17 de janeiro de 2005, da lavra do Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO, que majorou o valor cobrado da Contribuição de Iluminação Pública, em percentuais que variam de 50% a exagerados 268%. Sustenta que referido dispositivo é incompatível com os arts. 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins e art. 150, I, da Carta Magna. Argumenta, inclusive, que o Pleno deste Egrégio Tribunal reconheceu, através das ADIN’s 1522 e 1523, de forma unânime, a inconstitucionalidade da majoração de tributo através de decreto, uma vez que a Constituição Estadual determina expressamente, que o aumento somente poderia ser promovido através de Lei, jamais por instrumento legal de bitola inferior a Lei Ordinária, como é o caso do Decreto que ora se pretende seja reconhecida como inconstitucional. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que a majoração de tributo deve ocorrer através de lei e não por meio de decreto. Assevera que os pressupostos ensejadores da tutela cautelar estão presentes, consubstanciando-se: a) o fumus boni juris, na majoração da CIP em percentuais exageradamente superiores a inflação do período, o que conduz a interpretação de flagrante desrespeito e descumprimento do art. 69 da Constituição Estadual do Tocantins, que remete ao art. 150, I, da Constituição Federal, que exige somente lei para majorar o tributo, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme julgados já mencionados e acórdão deste Egrégio Tribunal, que encontra-se anexado; b) o periculum in mora, ante ao fato de que a CIP, por ser cobrada em conjunto com a conta de energia elétrica, impossibilita o contribuinte de pagar apenas a conta de energia sem o recolhimento da contribuição, prejudicando a manutenção básica de famílias ou até impossibilitando totalmente o funcionamento do comércio, prestadores de serviços e indústrias, que poderão ter a energia elétrica cortada. Aduz, ainda, caso não seja recolhido mensalmente o valor da CIP, que todos os contribuintes, inclusive pessoas jurídicas, estarão inadimplentes com o Município, ficando impossibilitados de retirar Certidão Negativa de Débito Municipal, documento imprescindível para qualquer participação em processos licitatórios promovidos pelo poder público: sujeitos à execução fiscal, além de terem seus nomes inseridos junto ao cadastro do SERASA. No mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 6º e tabela, do Decreto nº 11, de 17 de janeiro de 2005. Requer, por derradeiro, a intimação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado para que prestem informações, e, após a apreciação do pedido liminar, a intimação do Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado para que oficiem no feito. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 17/495. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Para o deferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória da postulação e dos documentos carreados à exordial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. O fumus boni juris manifesta-se na aparente ofensa que o Decreto n.º 11, de 17 de janeiro de 2005, da lavra do Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO, causa às disposições ínsitas no art. 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins, que remete ao art. 150, I, da Carta Magna, que veda expressamente o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A propósito: “Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.” “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;” Não obstante, o tributo, ora questionado, tenha sido criado por lei, segundo se verifica às fls. 20/21 destes autos (Lei nº 1755, de 30 de dezembro de 2002), o seu aumento foi determinado através de Decreto (fls. 26/27), o que não é permitido, tendo esta Corte, inclusive, já se manifestado acerca da inconstitucionalidade da majoração de tributo por esta via, conforme precedentes. O periculum in mora, por sua vez, estampa-se no fato de que a cobrança supostamente ilegal do tributo, cobrada em conjunto com a conta de energia elétrica, onera o contribuinte, provocando desequilíbrio em suas contas,

comprometendo, em muitos casos, o funcionamento do comércio, prestadores de serviços e indústrias que poderão, inclusive, ter a energia elétrica cortada. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da aplicação do art. 6º e tabela do Decreto nº 11, de janeiro de 2005, com efeitos ex nunc e erga omnes, até final julgamento desta ação. CITE-SE o Requerido, em nome de seu representante legítimo — Prefeito de Porto Nacional-TO, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça, bem como a Procuradoria Geral do Estado. Por força das disposições insitas no art. 139, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, DETERMINO que a presente decisão seja submetida a referendado do Colendo Tribunal Pleno para que produza seus efeitos. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1580 (07/0059836- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 1608/02 DO TJ-TO)
REQUISITANTE: VANILDA BRAGA MACHADO
Advogado: Mauro José Ribas
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 47, a seguir transcrito: “Solicitem-se informações ao Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, acerca da não inclusão na sua proposta orçamentária da quantia referida no Precatório nº 1608/02. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1650 (07/0056937- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE CONCUSSÃO Nº 030/05 – VARA CRIMINAL)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO
Advogado: Hélio Miranda
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 218, a seguir transcrito: “Acolho a cota ministerial de fls. 215 e determino à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie o ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

INQUÉRITO Nº 1722 (07/0060824- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 63/07)
INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO
VÍTIMA: RAIMUNDO DE SOUSA RIO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 22/25 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, representada pela Prefeita Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 210/67, consistente na contratação de servidor sem concurso público para compor os quadros da supracitada prefeitura. Com vistas, o Ministério Público, através do ilustre Procurador Geral de Justiça em substituição, alegou que in casu, no termo de ajustamento de conduta (IP 1724, fls. 12), o “município compromete-se a não contratar servidores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público...”, tendo como termo ad quem, para rescindir os contratos de prestação de serviços dos servidores não concursados a data de 30 de junho de 2004. Informou que em 10 de maio de 2004, foi sancionada a lei municipal nº. 2224 que definiu as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando a administração pública poderia contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei. Entendeu que não restou comprovada a contratação irregular porque a lei municipal permitiu a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público em se tratando de execução, participação ou cooperação, em programas federais ou estaduais, de natureza temporária, com prazo determinado de duração e que envolva transferência de recursos financeiros por lapso de tempo definido (lei municipal 2224/04, art. 2º, V)- tal qual a segurança em instituições de ensino – verbas Fundeb, dentre outras, sendo possível a prorrogação do contrato desde que o prazo total não ultrapasse dois anos (art. 4º, III e § único, da lei 2224). Finalizou requerendo o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar materialidade do crime. É o que tinha a relatar. Decido. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Ocorre que, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O

titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por falecer à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omissa ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SUPPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 02 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1855 (08/0061807- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 11665-1/07 DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE PALMAS E OUTROS)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Josué Pereira Amorim
REQUERIDO: FABRÍCIO CAETANO VAZ E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 374, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo ESTADO DO TOCANTINS em face do acórdão proferido no julgamento de Agravo Regimental na presente Suspensão de Liminar. Tendo em vista que o Embargante pretende, por essa via, obter efeito modificativo, e em homenagem aos princípios informadores do processo, mormente o do contraditório e da ampla defesa, revela-se indispensável proporcionar às partes contrárias oportunidade para se manifestar. Intimem-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Palmas, 29 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1666 (08/0064036- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2008.6252- 5/0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
EXCIPIENTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
Advogado: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 99/104, a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto, REJEITO liminarmente a presente Exceção de Suspeição e, de consequência, determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 314, primeira parte, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, P.R.I. Palmas-TO, 27 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1668 (08/0064055- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2008.0002.1033- 8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
EXCIPIENTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
Advogado: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 46/51, a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto, REJEITO liminarmente a presente Exceção de Suspeição e, de consequência, determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 314, primeira parte, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 27 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1669 (08/0064056- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 21034- 6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
EXCIPIENTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
Advogado: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 32/37, a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto, REJEITO liminarmente a presente Exceção de Suspeição e, de consequência, determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 314, primeira parte, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 27 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8219/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.5550-2 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
AGRAVANTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outra
AGRAVADO(S): BANCO MATONE S/A
ADVOGADO(S): Fábio Gil Moreira Santiago
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO CAUTELAR que lhe move o BANCO MATONE S.A, onde o magistrado o manteve na qualidade de pessoa física no pólo passivo da demanda. Assevera que “não obstante o agravado tenha disponibilizado empréstimo aos servidores firmado o convênio com o município apenas para o ato de débito no caso de autorização dos funcionários, propôs o contrário sensu, cautelar (na verdade satisfativa) que visa auferir o valor emprestado aos servidores, contra PESSOA FÍSICA do Prefeito, os quais, diga-se, de passagem, são pessoas distintas em direito e obrigações. Sendo uma pessoa de direito público interno e a outra pessoa física mera detentora de mandato eletivo com prazo certo para findar”. Tece considerações sobre desacerto da fundamentação da decisão vergastada, requerendo efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido suspendendo-se em definitivo o cumprimento da decisão ora questionada, na qual o juízo a quo determinou a pessoa física do prefeito e não ao ente público responsável legal e contratual pelo desconto em folha dos servidores. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de legitimidade de parte, a própria natureza da decisão impõe que o Tribunal processe o recurso da forma mais célere possível. Pois bem, do compulsar das assertivas lançadas com a vestibular percebo verter a favor do recorrente os elementos essenciais que autorizam a concessão, in limine, da medida almejada. Ora, o Prefeito é o representante legal do ente municipal, razão pela qual, na prática de ato funcional, representando o Município, é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, mesmo porque os atos administrativos emanados pelo Chefe do Executivo obrigam o Município e não a pessoa do Prefeito. Mutatis mutandis, o Tribunal Regional Federal não diverge quanto ao acima asseverado: TRF4 – 090838 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA SEM PROFISSIONAL HABILITADO. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. A fiscalização e acompanhamento de obras de construção civil realizadas pela Prefeitura são delegadas a agentes públicos e, neste caso, a execução fiscal deveria ter sido direcionada à pessoa jurídica de direito público e não à pessoa física do Prefeito. O Prefeito Municipal é parte ilegítima para figurar, em nome próprio, no pólo passivo de execução, na qual se busca o recebimento de multa imposta ao Município, por descumprimento de procedimento relativo à construção de obra pública. Extinção da execução fiscal em face da ilegitimidade passiva do executado. (Apelação Cível nº 2005.71.11.00305-0/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Wilson Darós. j. 13.06.2007, unânime, DE 19.06.2007). Por outro lado, o periculum in mora resta evidenciado no fato de se o presente for conhecido e provido ao final, a presença de parte ilegítima na demanda intentada causará ao desenrolar do processo prejuízo de difícil reparação a ambas as partes. Neste esteio, por entender presentes elementos essenciais que autorizariam a concessão da medida perseguida, concedo, em parte, a Tutela Antecipada Recursal para afastar do pólo passivo da demanda cautelar a pessoa física do Sr. Prefeito, devendo o mesmo cumprir a decisão na qualidade de representante legal do Município. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo na forma do 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8083/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 777/83
AGRAVANTES: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DEARLEY KUHN
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADO(S): Lorena Carla Martins Pereira e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração ou, se assim não entender o relator seja recebido como recurso regimental, manejado por Lázaro De Deus Vieira Neto nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão singular exarada na ação Cautelar movida por Aparecido Lucianetti e outra, onde, por entender presentes os elementos autorizadores da medida perseguida concedi aos ora recorridos medida para determinar o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual julgada, impedindo assim que os ora agravantes realizem qualquer negócio em relação ao referido bem. Assevera que o suposto título invocado pelo agravante consiste em sentença cujos efeitos estão suspensos e, sendo assim, entende não estarem preenchidos os requisitos para obtenção da medida cautelar de arresto, por falta de título. Alega que o autor não demonstrou qualquer situação de prejuízo que justificasse a concessão da medida cautelar. Pondera que a sentença preferida pelo juízo singular é nula de pleno direito, pois violou o devido processo legal, suprimindo a fase de instrução sem ao menos ouvir a parte contrária. Requer a pronta reconsideração da decisão de fls. 777/83, para o fim de revogar a medida cautelar de arresto ou a conversão do presente em recurso de Agravo Regimental. Tendo em vista a juntada de documentos novos, abri para a oitiva da parte contrária que pugnou pela manutenção da decisão vergastada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, ainda encontro barreira intransponível para tal mister, mesmo porque não há como

desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por exposto impedimento legal. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniente certeza jurídica, restou superada. Passadas as considerações quanto ao não processamento do recurso regimental interposto, assinalo que em que pesem as assertivas lançadas no presente não há nada a reconsiderar quanto a decisão em foco, mesmo porque revendo as minhas razões de decidir não observei qualquer equívoco quanto as argumentações de fato e de direito que embasaram o posicionamento então externado. Por todo o exposto, entendendo que nada há a reconsiderar quanto ao decism de fls. 777/83, por força do imperativo legal inserido no parágrafo único do art. 527 c/c 557 ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso regimental. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8193/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.5550-2 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO – TO.
ADVOGADO(A/S): Iara Silva de Sousa
AGRAVADOS: BANCO MATONE S/A
ADVOGADOS: Fábio Gil Moreira Santiago
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO CAUTELAR que lhe move o BANCO MATONE S.A, onde o magistrado por entender presentes os elementos autorizadores da medida perseguida, determinou, em caráter liminar, que o ora agravante depositasse em juízo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor das prestações vencidas referentes aos empréstimos contraídos por servidores municipais em face ao convênio firmado entre a Prefeitura ora recorrente e o agravado. Assevera que a decisão vergastada causa ao município e a terceiros, lesão grave ou de difícil reparação na medida na medida que a Secretaria Financeira Municipal observou que o desconto, se feito, ultrapassaria o percentual de 30% da remuneração de cada servidor, fato que, segundo entende, retiraria do funcionário parcela fundamental necessária ao seu sustento. Aduz que no caso em apreço resta evidenciado o manifesto interesse público que o município visa tutelar, qual seja o direito dos servidores, conforme ficará demonstrado perante o juízo monocrático. Tece considerações sobre a ausência de fundamentação da decisão vergastada e sobre a vedação legal de deferimento de liminares contra a Fazenda Pública. Requer o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido suspendendo definitivamente o cumprimento da decisão ora questionada. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, no caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se de medida liminar em ação cautelar, a própria natureza da decisão impõe que o Tribunal processe o recurso da forma mais célere possível. Primeiramente tenho de consignar que a argumentação pertinente a ausência de fundamentação não me convence, mesmo porque nota-se da decisão agravada que o magistrado a fundamentou plausivelmente lançando no decism de forma plausível as razões de fato e de direito que o levaram a concessão da medida perseguida. Por outro lado, melhor sorte não socorre o recorrente quanto a alegada impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, mesmo porque é de sapiência meridiana que a proibição contida na Lei 8.437/92, refere-se tão-somente à matéria relativa à reclassificação, equiparação, concessão de aumentos, extensão de vantagens e ao pagamento de vencimentos a servidores públicos, o que não é o caso dos autos. A própria Corte Superior não diverge quanto ao tema: STJ – 212282 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 796 E 798 DO CPC. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. “A Lei 8.437/92 proíbe, em sede de ações cautelares, o deferimento de liminar contra ato do Poder Público “toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal” (art. 1º). Por isso, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública em mandato de segurança ou ação cautelar é vedada quando visar: (I) à reclassificação ou equiparação de servidores públicos (Lei 4.348/64, art. 5º); (II) à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos (Lei 5.021/66, art. 1º, § 1º); (III) ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos vencidos antes do ajuizamento da demanda (Lei 5.021/66, art. 1º, caput)”. (Recurso Especial nº 791292/MT (2005/0174812-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 07.08.2007, unânime, DJ 06.09.2007). Passadas tais considerações, em que pesem todas as assertivas lançadas com a vestibular, não percebo verter a favor do recorrente elemento essencial que autorize a concessão, in limine, do efeito suspensivo almejado. Com efeito, mesmo em juízo perfunctório nota-se do compulsar dos autos que se as condições para a concessão dos empréstimos foram estabelecidas por mútuo firmado entre mutuante e mutuário e ainda sob a égide de convênio firmado para desconto em folha de pagamento e, neste esteio, tenho por impertinente que, de forma unilateral, a prefeitura deixe de repassar os valores pactuados entre as partes sob a alegação de que os descontos, frise-se, previamente conhecidos, trariam, em tese, prejuízo para o sustento dos servidores municipais. Ainda mais se os funcionários já se beneficiaram com os empréstimos firmados. Mutatis mutandis, ao Corte Paranaense não diverge quanto ao acima asseverado: TJPR – 037198 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES DESACOLHIDAS - SERVIDOR PÚBLICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE

PAGAMENTO - LIMITE DE 30% SOBRE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA - PLEITO QUE VISA À SUSPENSÃO DE TAL DESCONTO POR ULTRAPASSAR O LIMITE DO PERCENTUAL CONSTANTE DO DECRETO MUNICIPAL - VIABILIDADE DO DESCONTO FRENTE À AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. O ora apelado, na sua livre manifestação de vontade ao celebrar contrato com o Banco Industrial e Comercial S/A, contraiu débito com desconto mensal em folha de pagamento, do qual teve conhecimento prévio das parcelas a serem descontadas, e, por isso, não se justifica a paralisação desse desconto, de acordo com previsão legal que o autoriza fazê-la. O servidor se beneficiou com os empréstimos, e, posteriormente, vem alegar que os descontos são excessivos, afirmando, ainda, que foi concedido empréstimo além dos limites permissivos, desrespeitado o convênio firmado entre o banco apelante e o ente autárquico empregador. As condições para a concessão dos empréstimos foram estabelecidas por mútuo acordo firmado entre mutuante e mutuário, com informação positiva do empregador quanto a sua possibilidade de desconto em folha de pagamento. Logo, não pode uma das partes, de forma unilateral, alterá-las com a simples alegação de que os descontos previamente conhecidos trariam, posteriormente, prejuízo para o orçamento pessoal e familiar. (Apelação Cível nº 0384918-3 (28506), 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Anny Mary Kuss. j. 07.08.2007, maioria). Neste esteio, por entender ausentes elementos essenciais que, em tese, autorizariam a concessão da medida perseguida, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo na forma do 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5183/08 - MENOR INTERNADO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS
PACIENTE: J. A. DA S. N.
DEFENSORES PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva e Outro
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vistos. Preste o MMº Juiz as informações em 24 horas. Após, conclusos. Palmas, 04 de junho de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8163/08.

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 4410/00 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) : Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA MORAES
ADVOGADO(S) : Nalo Rocha Barbosa
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de Tutela, nº 4410/00, proposta em desfavor do agravante por CÉLIA RODRIGUES DE SOUSA MORAES, ora agravada. Na decisão vergastada o Douto Magistrado "a quo" concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais para determinar que o Estado do Tocantins ora agravante, pague para a agravada uma pensão mensal no valor de um salário mínimo. Pondera, que a ora agravada juntamente com os seus filhos menores Kermânia Rodrigues de Sousa Moraes e Guilherme Rodrigues de Sousa Moraes, neste ato representados por sua mãe Célia Rodrigues de Sousa Moraes promoveram a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela contra a FUNDAÇÃO DO INSTITUTO DE MENORES AGRO INDUSTRIAL SÃO JOSÉ – ESCOLA ESTADUAL, sob alegação de que no dia 03.10.1998, ocorreria um acidente de veículo na Rodovia TO 040, que resultou na morte da vítima Oberdan Moraes Rodrigues, esposo e pai dos agravados. Frisa, que segundo alegações dos agravados o acidente ocorreria quando a vítima, juntamente com outros amigos, trafegava em um veículo VW/GOL-BX pela Rodovia TO 040, com destino ao Distrito de Amaralina, e foram surpreendidos por dois animais (vacas), que pertenciam ao Instituto de Menores Agro Industrial São José – Escola Estadual, adentraram na pista de rolamento ocasionando o abaloamento com o referido veículo. Assevera que a decisão proferida não pode prosperar, pois não atendem aos requisitos próprios da tutela antecipada expressos no artigo 273 do CPC, ferindo ainda a Constituição Federal, a Legislação Estadual, a Doutrina e a Jurisprudência. Ressalta, que ao proferir a aludida decisão o MM Juízo Singular laborou em equívoco, uma vez que o pagamento devido pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de decisão judicial, deve ser nos termos do artigo 100 e § 1º da Constituição Federal, obrigatoriamente efetuado através de Precatório, não sendo possível, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, para pagar quantia, po tratar-se de decisão interlocutória, não transitada em julgado. Pondera, que a decisão recorrida negou vigência não só ao artigo 100, §§ 1º e 3º, da Carta Magna Federal, mas também ao disposto no parágrafo 2º do artigo 273, do Código de Processo Civil que estabelece a vedação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que é exatamente o caso dos autos, pois se trata de verba alimentar uma vez repassada nunca mais poderá voltar aos cofres públicos. Sallienta que no caso em tela, também não fora observado o disposto no artigo 475, II do CPC que estabelece que a sentença proferida contra a Fazenda Pública só produz seus efeitos depois do exame pela instância superior. Consigna que não se visualiza nos autos o perigo da demora para respaldar o deferimento da antecipação da tutela, até mesmo porque, a ação foi ajuizada há sete anos e os dependentes da vítima do acidente já não podem mais ser considerados seus dependentes, haja vista que sobreviveram por todo esse tempo sem a pensão, tanto assim, que a filha mais velha que à época contava com 12 anos de idade, já está com 19 anos, e o filho mais novo, que na época tinha 08 anos já está com 15 anos. Arremata, pedindo, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a fim de serem suspensos os efeitos da decisão vergastada, e, no mérito,

para que seja cassada a decisão recorrida. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/115. Distribuídos os autos, por sorteio, (fls. 118) coube-me o relato. O presente recurso é próprio tendo em vista que ataca decisão interlocutória que ao deferir pedido de tutela antecipada em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais compeliu o Estado do Tocantins a pagar aos agravados, a título de pensão alimentícia, o valor de um salário mínimo. Também, é tempestivo, posto que, denota-se dos autos através da Certidão acostada às fls. 13, que a Ilustre Procuradora do Estado Drª Agripina Moreira foi intimada da decisão ora recorrida no dia 15 de maio de 2008, e o agravo de instrumento foi interposto no dia 19 de maio de 2008 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal. Com efeito, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com fulcro no art. 527, III, do CPC, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que não merecem provimento as alegações suscitadas pelo agravante, uma vez que o fato dos agravados haverem conseguido sobreviver sem receber nenhuma tipo de ajuda do Agravado não significa dizer que não precisam dela, até mesmo porque o longo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a concessão da tutela antecipada somente contribuiu para aumentar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos agravados desde a data do acidente que levou a óbito o companheiro e pai dos agravados. Por outro lado, nesta análise perfunctória, entrevejo que o Ilustre Magistrado agiu com acerto, uma vez que concedeu a antecipação da tutela, por se achar convencido de que existiam nos autos provas suficientes da verossimilhança das alegações, estando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela norma processual para a concessão da medida antecipatória conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. Diante do exposto, por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Dianópolis - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, com ou sem as informações e a resposta do agravado abra-se vista destes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento Ministerial. P.R.I. Palmas, 30 de maio de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8172/08.

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL Nº 2007.8.3048-6 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.
AGRAVANTE: ILTON MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO(S) : José Wilson Cardoso Diniz
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S) : Cinthia Heluy Marinho e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada), interposto por ILTON MANOEL TEIXEIRA, contra decisão exarada pela Eminente Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da AÇÃO REVISIONAL nº 2007.8.3048-6, promovida pelo agravante em desfavor do BANCO FINASA S/A, ora agravado. Alega o agravante que firmou um contrato de financiamento junto ao Banco FINASA S/A, ora agravado, para aquisição de um veículo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago em 24 prestações mensais no valor de R\$ 525,89 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Aduz, que por se achar inconformado com o valor exorbitante dos juros, taxas e encargos oriundos desta avença que fora apresentado pela Instituição Financeira o recorrente procurou o judiciário a fim de discutir a legalidade da cobrança. Na decisão agravada, fls. 19/20, a Douta Magistrada "a quo", acolheu em parte o pedido formulado pelo autor/gravante e deferiu o cancelamento das restrições negativas de crédito em nome do autor ou, acaso não concretizadas, a abstenção de tais negativas, durante o trâmite da ação relativa ao contrato de revisão dos respectivos vencimentos os pedidos iniciais formulados pelo ora agravante nos autos da ação epigrafada, após o depósito judicial. O agravante insurge-se contra a decisão vergastada sob alegação de que a mesma teria sido manifestamente incongruente ao condicionar a liberação dos cadastros restritivos de créditos a um prévio depósito em juízo, uma vez que pelo fato da matéria estar sub judice, pode o Juiz determinar as medidas necessárias para efeito de livrar o agravante da inadimplência, pois esta discussão judicial por si só, justifica a concessão de tutela antecipada com o intuito de se proceder a liberação dos cadastros restritivos de créditos. Assevera que não pretende através do presente recurso, se esquivar do pagamento da obrigação assumida, mas apenas alcançar a amortização da dívida dentro de um limite razoável e condizente com taxas de juros lícitas. Colaciona Jurisprudência que corroborar sua tese. Arremata pleiteando a concessão do efeito ativo a decisão agravada, a fim de evitar que o nome do agravante seja lançado nos serviços de proteção ao créditos, enquanto se acha em discussão a legalidade dos juros que poderia dar ensejo a restrição cadastral, bem como, para que possa continuar na posse do bem até o final da lide sem necessidade de efetuar o depósito em juízo, da parte incontroversa. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo para que seja reformado r. decism de primeiro grau, confirmando-se eventual liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do que interessa. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído razão pela qual deve ser conhecido. Com o advento da Lei n. 10.352/01 que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Examinando

atentamente os autos, entrevejo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Com efeito, verifica-se que apesar de existir contestação sobre o valor do débito, não houve depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, contrariando entendimento da jurisprudência dominante. Nesse sentido, eis alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). (...) 6. Recurso não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. Ademais, em relação ao depósito combatido há que se considerar que o Juiz "a quo" está mais próximo dos fatos e das partes envolvidas na demanda e, através de seu livre convencimento determina as providências que julgar necessárias em cada caso específico. De outra plana, não há que se falar em concessão de liminar de manutenção de posse do veículo, uma vez que não se vislumbra nos autos qualquer ameaça à posse do recorrente, pois, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Ex positis, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido no presente agravo. REQUISITEM-SE informações a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 30 de maio de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 (REsp 522282/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17.12.2004, p. 555 RSTJ vol. 193 p. 437)

2 (REsp 610063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 11/05/2004, DJ 31.05.2004 p. 324).

HABEAS CORPUS Nº 5182/08 - MENOR INTERNADO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES :CORACI PEREIRA DA SILVA E NEUTON JARDIM DOS SANTOS

PACIENTE : D. L. DE M.

DEFENSORES PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva e Outro

IMPETRADO(A) : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Coraci Pereira da Silva em conjunto com o Dr. Neuton Jardim dos Santos, ambos Defensores Públicos, em favor de D.L.DE.M. (menor infrator), alegando para tanto que o paciente encontra-se na iminência de suposto constrangimento ilegal, decorrente da determinação de expedição de Mandado de Internação por prazo indeterminado, consoante se vê às fls. 28, em razão de decreto de Regressão de Medida de Semiliberdade para a de Internação do Sócio-educando (conforme decisão de fls. 121/127), apontando como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI –TO. Em síntese, aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal com a regressão da medida de semiliberdade para a de internação imposta pelo juízo de primeiro grau. Alegam que ao adolescente, ora paciente, foi aplicada medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional definido no art. 121, § 2º, I, do CP, permanecendo o aludido menor infrator internado do dia 18/07/2005 até 29/03/2006, portanto, mais de oito meses. Argumentam que, o paciente foi reavaliá-lo, em 27/03/2006, pelo douto Juiz a quo, que determinou a progressão da medida de internação para a de semiliberdade, fixando o prazo de 06 (seis) meses para a execução, tendo sido cientificado o adolescente no dia 29/03/2006, passando este a pernoitar na Casa de Prisão Provisória de Gurupi até o dia 25/05/2006. Sustentam os impetrantes que a mãe do adolescente compareceu ao Ministério Público informando que se mudaria para a cidade de Formoso do Araguaia-TO, e, que gostaria que seu filho cumprisse a medida naquela cidade. O Juízo da infância autorizou o cumprimento da medida em Formoso do Araguaia, determinando a expedição da Carta Precatória para o referido fim, tendo o juízo de Formoso manifestado no sentido de que o adolescente cumprisse a medida junto a seus familiares em Gurupi, tendo o Juízo deprecante insistido para que o sócio-educando

cumprisse a medida junto à sua responsável "mãe", na comarca de Formoso do Araguaia –TO. Salientam que a mudança de residência da mãe do sócio-educando dificultou o cumprimento integral da medida, pois o adolescente não tinha com quem residir e continuar morando em Gurupi, frustrando-se assim o término da execução da medida, fato que levou o Ministério Público a pugnar pela regressão da medida de semiliberdade para a de internação. A defesa justificou o não cumprimento integral da medida e pugnou pela decretação da extinção da medida aplicada e caso contrário que fosse intimado o sócio-educando para justificar pessoalmente o motivo do não cumprimento integral da medida. Todavia, o MM. Juiz a quo não acolheu a pretensão da Defesa e conseqüentemente, ao reavaliá-lo decretou a regressão da medida de semiliberdade para internação por tempo indeterminado, a ser cumprida na Casa de Prisão Provisória de Gurupi, posto que na referida comarca não há estabelecimento educacional destinado à internação. O mandado foi expedido conforme documento anexo (fls. 28), porém, ainda não foi cumprido. Alegam, ainda, os impetrantes que interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 14/22) contra a decisão ora atacada no presente remédio constitucional, perante o Magistrado de primeiro grau, contudo, este proferiu o despacho de fls. 23, negando seguimento ao recurso, por entender que a petição recursal deve ser apresentada diretamente no Tribunal de Justiça, determinando, por conseguinte, o desentranhamento da peça para ser entregue aos petionários. Não obstante, os impetrantes arguem que, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA, o aludido agravo de instrumento deve ser interposto perante o Juiz de primeiro grau em virtude do juízo de retratação. Asseveram que a regressão de medida sócio-educativa deve observar as regras mínimas do contraditório e da ampla defesa e que o prazo máximo da medida de internação não pode ser superior a três meses, configurando constrangimento ilegal o referido mandado de internação por tempo indeterminado, nos termos do art. 648, inciso I, do CPP, posto que não há justa causa para a aludida internação. Por fim, requerem os impetrantes a concessão de medida liminar, para o fim de determinar a revogação da regressão medida de internação imposta ao paciente, com a conseqüente expedição do contramandado de internação por prazo indeterminado, neutralizando assim, os efeitos do mandado de internação expedido com base na decisão ora atacada. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem em definitivo para anular a decisão do Magistrado de primeiro grau, no sentido de determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária com a intimação do paciente para a justificação pessoal em juízo. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13 usque 29. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 31). É o relato do necessário. Inicialmente, cabe destacar, que no sistema recursal atual, segundo dispõe o art. 524, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 9.139/1995, o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal, acompanhado das razões de recurso e das peças obrigatórias e outras que o agravante queira juntar. Prelecionam-nos Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que, "pela prevalência da norma especial sobre a geral, a regra de interposição diretamente no tribunal só incide sobre os recursos ordinários, não se aplicando ao agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário e especial" . (Grifo nosso). Assim sendo, não obstante o disposto no art. 198, inciso VII, da Lei n.º 8.069/1990 (ECA), aplica-se a regra de interposição diretamente no tribunal por se tratar de recurso ordinário. Examinando o pedido de liminar, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão ora impugnada, salientando que ao adolescente foi imposta medida de semiliberdade. Contudo, face ao descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, tendo o jovem infrator se evadido da comarca para onde foi deprecado o cumprimento da medida, sem deixar informações sobre a sua localização, não restou ao julgador alternativa outra, senão a de reavaliar as condições do adolescente para sancioná-lo com a regressão legal (art. 122, III, da Lei n.º 8.069/90) Com efeito, estando o sócio-educando em local incerto e não sabido, nesta análise perfunctória, apesar dos argumentos expendidos pelos impetrantes, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim sendo, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de reforma da decisão impugnada por ocasião do julgamento final deste writ, quando, então, a autoridade impetrada já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelos impetrantes. Ante o exposto, DENEGO a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi – TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3469/02

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar – Autos 2498/01 – 3ª Vara Cível)

APELANTE(S): FLÁVIO MARTINS DOS SANTOS ASSISTIDO POR SEU GENITOR LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS :Eder Mendonça de Abreu e Outras

APELADO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - ULBRA

ADVOGADO(S): Josué Pereira de Amorim e Outros

RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "FLÁVIO MARTINS DOS SANTOS, assistido por seu genitor, via de seu advogado, irressignou-se com a sentença de fls. 117 usque 118, que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, devido ao cancelamento da distribuição da ação principal, por haver falta de preparo.Às fls. 122/125, Apelação Cível interposta face à Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 2.498/01, onde o Apelante requer a reforma da sentença, no sentido de manter a liminar anteriormente

concedida, apensando-se, para tanto, a Ação Principal nº 2.632/02. Às fls. 19/22 dos autos em apenso, Apelação Cível face à Ação Ordinária nº 2.632/02, onde o Apelante alega ter efetuado o pagamento das custas, requerendo o cancelamento da distribuição da Ação Principal. Às fls. 28/29 dos autos em apenso, decisão judicial, determinando a aplicação da deserção ao autor, devido a falta de preparo da Apelação Cível referente à Ação Ordinária nº 2.632/02. RELATADOS DECIDO. Com efeito, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Desta forma, para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade, o recurso deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. In casu, verifica-se que o Apelante deixou de efetuar o preparo do recurso de Apelação Cível concernente à Ação Ordinária nº 2.632/02. Desta forma, prescreve o art. 511 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". No caso em testilha, a Apelação Cível interposta face à Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar depende do prosseguimento da Apelação referente à Ação Principal. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a Apelação Cível interposta face à Ação Ordinária nº 2.632/02, ante a ausência de requisito indispensável ao seu conhecimento, declarando-a deserta. Por via de consequência, também NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível interposta face à Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, por esta ser dependente da Ação Principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7899/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Nulidade de Título nº 2008.8630-0/0 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)
AGRAVANTE : PALAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADOS : Nilson Antônio A. dos Santos
AGRAVADO(A): CIFRÃO FACOTRING FOMENTO COMERCIAL LTDA E INDÚSTRIA FARMACÉUTICA AMORIM LTDA
RELATOR :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Tendo em vista as informações acostadas às fls. 47/54 dos autos, onde a Magistrada monocrática, exercendo juízo de retratação, noticia que reconsiderou da decisão atacada neste presente Agravo de Instrumento, JULGO PREJUDICADA a presente insurgência, ante a perda superveniente do objeto. Arquive-se com as cautelas de estilo. Palmas (TO), 03 de junho de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5095/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(Ação de Execução Provisória de Acórdão nº 4950/03 – 1ª Vara Cível)
AGRAVANTE(S) :BELCHIOR GASPAS QUEIROZ FILHO
ADVOGADO(S) :NATHANAEL LIMA LACERDA
AGRAVADO(A) :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :Rudolf Schaitl e Outros
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BELCHIOR GASPAS QUEIROZ FILHO em face da decisão de fls. 453/457 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Execução Provisória nº 4950/03 que promove em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Referida decisão declarou nulo o processo a partir do despacho de fls. 162, por entender que o oposição dos embargos de deveredor redundava na suspensão do processo, inclusive, do levantamento da importância penhorada. Em suas razões aponta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, acrescentando, ainda, que o processo de execução provisória em tela deriva da antecipação de tutela deferida em sede de medida cautelar inominada pelo segundo grau de jurisdição. Prossegue afirmando que nos Agravos de Instrumento interpostos pelo agravado não fora agitada questão atinente à nulidade dos atos praticados em razão da suspensividade decorrente da oposição dos embargos. Acrescenta que a ausência de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, viabiliza o levantamento da importância penhorada. Finaliza pleiteando liminarmente a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, pugna pela reforma da decisão fustigada, para determinar o restabelecimento de todos os atos jurisdicionais anulados pelo juízo a quo. Junta os documentos de fls. 08/51. O processo foi suspenso através da decisão de fl. 55, face à decisão proferida pela Desembargadora JACQUELINE ADORNO nos autos da Exceção de Suspeição nº 1605/03, que sobrestou o curso da Apelação Cível respectiva. À fl. 57 o agravante requer o prosseguimento do feito, informando que os efeitos da decisão proferida na Exceção de Suspeição referida foi suspensa por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3118. Em seguida o Relator declarou-se impedido por motivo de foro íntimo (fl. 63), determinando a redistribuição dos autos, cabendo a mim o mister. Face ao considerável lapso de tempo transcorrido, solicitei informações ao MM. Juiz, que as prestou à fl. 73, dando a conhecer que sua última manifestação data de 29 de novembro de 2004, na qual

determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo às fls. 574. Informou, ainda, que dessa decisão sobreveio o Agravo de Instrumento nº 05/0040516-6 e que a ação indenizatória julgada procedente a qual deu origem à execução provisória, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para apreciação de Recurso Especial. É o relatório. Decido. Considerando que a suspensão do processo determinada nos autos da Exceção de Suspeição nº 1605/03 provocou razoável lapso de tempo desde a interposição do presente recurso, entendo que o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar encontra-se mitigado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requestada e determino a intimação do Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de junho de 2008. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8192/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Indenização nº 2008.3.1412-5 – 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)
AGRAVANTE(S) :PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S) :Márcio Alves Figueiredo
AGRAVADO(A) :CLEYDILENE BARROS MORAIS E DANIELLE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO(S) :Walace Pimentel e Outras
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS irrisignado com a decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, que nos autos da Ação de Indenização Por Ato Ilícito c/c Pensão nº 1.1412-5, promovida por CLEYDILENE BARROS MORAIS e DANIELLE BARROS DOS SANTOS. Referida decisão deferiu a liminar determinando ao agravante que proceda ao depósito judicial dos alimentos provisionais devidos no valor de R\$ 3.734 (três mil setecentos e trinta e quatro reais) e pensão alimentícia no valor de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais). Após tecer considerações acerca do preenchimento dos requisitos da liminar, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida, até que o mérito do recurso seja analisado pelo Tribunal. Alternativamente, pugna pela redução de 1/3 do valor da pensão arbitrada, que seria pertinente às despesas pessoais presumidas da vítima. Acosta os documentos de fls. 15/49. É o relatório. Decido. Recebo o presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. De imediato, assinalo que a maior proximidade do Juízo singular com as partes e com o processo de origem lhe permite dispor de fato elementos, dirigidos a formar sua convicção, conforme consagrado princípio da imediatividade da prova. Nessa linha, transcrevo parte das razões do eminente Desembargador Mário José Gomes Pereira, nos autos do agravo de instrumento 70013114673, TJRS, que assim considera: "(...) o Tribunal ad quem somente pode reformar uma decisão antecipatória (tanto possessória, como antecipação de tutela ou tutela cautelar), quando esta se revestir de manifesta ilegalidade. Tal entendimento se alicerça na idéia de que o magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está mais apto a decidir o pedido antecipatório que, ressalte-se, reclama apenas por uma cognição perfunctória." Apreende-se, pois, que tal entendimento está alicerçado na idéia de que o Magistrado de primeira instância, por ter contato direto com a causa, com as partes e com os procuradores, está em melhores condições de decidir o pedido antecipatório. Também nesse horizonte é o precedente abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. O exame de medida liminar, por parte do Juiz da causa, é ato de livre-convencimento, o qual, modo geral, é confirmado nos Tribunais, desde que a decisão seja prolatada em consonância com a prova e sem qualquer ilegalidade. Ademais, na situação vertida nos autos, a manutenção da respeitável decisão recorrida se alicerça no princípio da imediatividade do Juiz. NEGADO SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70019561844, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 03/05/2007). Por outro lado, a demora no ajuizamento da ação de indenização, não pode ser interpretado em desfavor das agravadas, a ponto de afastar o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar, já que o prejuízo decorrente da perda do arrimo familiar é constante e agrava-se diariamente. No que respeita à redução do valor arbitrado a título de pensão à família do de cujus, entendo que assiste razão ao agravante. É que os Tribunais têm entendido que a pensão decorrente de ato ilícito deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos do de cujus, quando provado o valor destes, por ser presumido que o mínimo de 1/3 (um terço) a pessoa gasta com as necessidades próprias. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requestada para suspender parcialmente os efeitos da decisão, a fim de diminuir 1/3 (um terço) do valor da pensão arbitrada pelo juiz singular. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as agravadas, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de junho de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8185/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arrolamento de Bens C/C Separação de Corpus c/c Pedido de Guarda de Menores e Alimentos Provisórios com Pedido de Liminar nº 5739/08 – Vara Cível da Comarca de MIRANORTE - TO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO(S): Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO(A): THAMYS SALES PINHEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO(S): Rildo Caetano de Almeida
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO, contra a decisão proferida pela Juíza da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Miranorte – TO, às fls. 126/128 da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens c/c Separação de Corpus c/c Pedido de Guarda de Menores e Alimentos Provisórios nº 4.153/06, promovida por THAMYS SALES PINHEIRO ARAÚJO. Referida decisão deferiu parcialmente os pedidos liminares para determinar a separação de corpos, com afastamento do agravante do lar conjugal durante o processo de separação judicial, bem como a guarda provisória dos filhos do casal à agravada, fixando a título de alimentos provisórios o valor de 4 (quatro) salários mínimos. Após tecer considerações acerca do preenchimento dos requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar para garantir ao agravante o direito de retornar à residência do casal; para que sejam reduzidos os alimentos provisórios para 02 (dois) salários mínimos e para determinar à agravada que restitua imediatamente a camionete S-10 retirada pela mesma do pátio da Delegacia de Polícia de Miracema do Tocantins – TO. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao agravante, com fulcro na Lei nº 1.060/50. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em testilha, verifico estar configurada a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, pois o afastamento do lar e a divisão provisória dos bens, conjugado com o valor atribuído aos alimentos provisórios, podem causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Ultrapassada a questão relativa à forma de processamento do recurso passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. No que respeita ao retorno do agravante à antiga residência conjugal, situada no Município de Miracema do Tocantins – TO, verifico verossimilhança em suas alegações. Isso porque, a própria agravada, através da petição acostada à fl. 26, informa que “passou a residir de forma provisória no Município de Miranorte – TO”. Infere-se dos autos que o casal possui 3 (três) lojas, sendo que a única administrada pelo agravante se encontra no Município de Miracema do Tocantins – TO, e as outras duas, administradas pela agravada, se encontram nos Municípios de Miranorte - TO e Pedro Afonso – TO. Com efeito, não se justifica o afastamento do agravante de sua antiga residência, ao menos neste momento, uma vez que a loja por ele administrada encontra-se na mesma cidade do imóvel desabitado, tendo a agravada se mudado para Miranorte – TO, a fim de evitar retaliações. De igual modo, entendo que a camionete S-10 deve ser restituída ao agravante, porquanto foi retirada pela agravada sem conhecimento ou autorização daquele enquanto se encontrava detido na Delegacia de Polícia de Miranorte – TO. Com relação à redução do valor atribuído aos alimentos provisórios, não verifico nos autos elementos suficientes a autorizá-la, privilegiando, outrossim, as decisões de primeiro grau e o princípio da imediatividade das provas. Ademais, conforme registrado pela Magistrada a quo, face à fungibilidade das cautelares, os motivos alegados pelo agravante ao ser ouvido em juízo poderão levar a outra decisão. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para antecipar parcialmente os efeitos da tutela recursal, a fim de garantir ao agravante o direito de retornar para sua antiga residência no Município de Miracema do Tocantins – TO, com a ressalva de que o imóvel não esteja sendo habitado pela agravada ou pelos seus filhos, bem como para determinar à agravada que restitua a camionete S-10 ao agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à MMA. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Miranorte - TO. REQUISITEM-SE informações à MMA. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Miranorte - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de junho de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5172/08 (07/0064748-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: WHANDEUARLY RODRIGUES DE SOUSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do paciente WHANDEUARLY RODRIGUES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. O impetrante informa que o paciente, em 26/4/2008, foi preso em flagrante delito, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o paciente foi preso por policiais militares, quando carregava consigo sacola plástica contendo 2 (duas) bermudas e, no bolso de uma dessas, uma porção de substância esverdeada aparentando ser maconha. No momento do flagrante, o paciente, acompanhado de seu irmão ROMÁRIO RODRIGUES DE SOUSA e de seu conhecido JOSIANE GOMES DA SILVA, repassou a sacola ao irmão quando avistou a viatura policial. Entretanto aventa que o flagrante foi forçado, ou mesmo forjado, pelos policiais militares, visto não ter sido surpreendido cometendo qualquer infração penal. Aduz, ainda, que a sacola onde estava escondida a droga era carregada por seu irmão Romário e em nenhum momento repassou a sacola para este. Alerta que a autoridade policial, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, deixou de ouvir ROMÁRIO RODRIGUES DE SOUSA e JOSIANE GOMES DA SILVA, sendo o depoimento destes colhidos em momento posterior pela autoridade policial. Em depoimento na Delegacia Especializada em Narcóticos – DENARC, Romário Rodrigues de Sousa foi contundente ao assumir ser proprietário e usuário de drogas e que no momento da abordagem carregava a sacola plástica. Por fim, ressaltou que os policiais militares já eram conhecidos de seu irmão. Por sua vez, JOSIANE GOMES DA SILVA afirma que ROMÁRIO RODRIGUES DE SOUSA trazia em seu braço a sacola plástica, no momento em que foram abordados pelos policiais. Sob esse aspecto, verifica-se que o depoimento das testemunhas é contrário aos fatos narrados pelos policiais militares. Todavia há precedentes no Superior Tribunal de Justiça que confirmam a possibilidade de policiais servirem como testemunhas de apresentação do preso durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Contudo, nos autos, não existe documentação necessária para o deslinde da controvérsia; inviável o acolhimento das teses de nulidade do auto de prisão em flagrante delito e de flagrante forjado por interesses escusos dos policiais. O Habeas Corpus constitui ação constitucional de rito célere e conseqüente cognição sumária para coarctar coação ilegal ou decorrente de abuso de poder, exercida contra o direito de ir e vir, e não comporta o deslinde de alegações relacionadas ao exame de provas. Com os autos, vieram os documentos de fls. 12/74. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei; cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular, inclusive quanto à nulidade do auto de prisão em flagrante delito e de flagrante forjado por interesses escusos dos policiais. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a ordem judicial de manutenção do Paciente no cárcere. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto o crime pelo qual o Paciente foi preso é bastante grave, merecendo uma análise de prova mais acurada, o que somente será viável no julgamento do mérito deste “writ”. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 9 de junho de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS HC Nº 4999/07 (08/0061507-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
 PACIENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: Antônio Ianowich Filho
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de recurso interposto em favor do paciente JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA, sob o argumento de que o mesmo encontra-se detido irregularmente por força de determinação do Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Tocantins, deste Estado, pois trata-se de pessoa com bons antecedentes, réu primário, com residência e emprego fixos. Compulsando os autos, mais precisamente o ofício de fls. 51/53, verifico que o motivo que deu razão à presente impetração encontra-se exaurido, pois o juiz monocrático informou que desde a data de 25.02.2008 o paciente referido encontra-se em liberdade, tendo em vista decisão que reconheceu em seu favor a excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro. Dessa forma, o caso concreto encontra-se conforme o disposto no artigo 659, do CPP, e pela Súmula 695, STF, que transcrevo: ARTIGO 659 – CPP : “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. SÚMULA 695 – STF : “não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade”. Assim, forçoso é reconhecer que o presente pleito perdeu o seu objeto, impondo-se a declaração de sua prejudicialidade.

ISTO POSTO, com suporte nos dispositivos supra transcritos e acatando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, reconheço a prejudicialidade do recurso, pela perda do seu objeto, motivo pelo qual NEGO-LHE SEGUIMENTO. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator”

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5041/08 (08/0062239-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C A LEI Nº, 8.072/90 E ART. 211, CAPUT, DO C.P.B.
IMPETRANTE(S): FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
PACIENTE(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES.
DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.
IMPETRAD: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA COMARCA DE ANANÁS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). À luz do princípio da razoabilidade, a demora na entrega da prestação jurisdicional é justificada quando decorre da observância de trâmites processuais complexos e essenciais para o feito. Precedentes, Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5041/2008, em que figuram como impetrante FÁBIO MONTURO DOS SANTOS e paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade de votos, acompanhando o Órgão de Cúpula Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Fizeram sustentações orais, pelopaciente a Defensora Pública Maria do Carmo Cota e pelo Ministério Público, o Dr. Marcos Luciano Bignotti. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator os Desembargadores MOURA FILHO, MARCO VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Promotor de Justiça Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 29 de abril de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2211/08 (08/0062214-6).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 31957-9/07).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV C/C A LEI Nº. 8.072/90, ART. 1º, I, ART. 211, C/C ART. 29, CAPUT, E ART. 347, § ÚNICO, TODOS NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO C.P.B.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): BENTO LOPES TORRES, AMARILDO LOPES DOS SANTOS E NELI LOPES DOS SANTOS.
DEFª. PÚBLª.: Fabiana Razera Gonçalves.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. ALVARÁ DE SOLTURA. REFORMA. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS A CONTENTO. PRONÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO (ART. 408, § 1º DO CPP). INFORMATIVO STF 271- RECURSO PROVIDO. 1. Para que o juiz pronuncie o réu, deve ter plena convicção, fundada na prova, acerca da existência material do delito, podendo ter dúvida apenas quanto à autoria, pois para esta é suficiente a existência de indícios. 2. Optando o juiz por remeter o caso a julgamento do Tribunal do Júri, deverá se manifestar-se acerca da possibilidade do réu aguardar solto o seu julgamento. 3. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2211/2008, em que figuram com recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorridos BENTO LOPES TORRES, AMARILDO LOPES DOS SANTOS E NELI LOPES DOS SANTOS, sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu em parte o parecer Ministerial de Cúpula e, de consequência, DEU PROVIMENTO ao recurso, para que seja reformada a sentença de folhas 336/339, a fim de que sejam PRONUNCIADOS os recorridos, nos termos da Decisão de fls. 100/102. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Votaram com o Relator o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 13 de maio de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2198/07 (07/0061406-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63426-3/06).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV E § 4º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II E ART. 29, CAPUT, TODOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE.
ADVOGADO(S): Marcelo Wallace de Lima e outro.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. PRONÚNCIA. TESTEMUNHAS

COMPROMISSADAS. NÃO COMPERECIMENTO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE NÃO COMPROVADA. ACAREAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Comprovada a materialidade delitiva e presente os indícios de autoria, deve o juiz pronunciar o réu. 2. Uma vez arroladas as testemunhas sem qualificá-las devidamente e estas deixam de comparecer à audiência, não pode o réu requerer a intimação delas fora do prazo previsto na lei. Ocorrência da preclusão. 3. A acareação de testemunhas faz-se desnecessárias para provar fatos pretéritos irrelevantes para a apuração do crime e sua autoria. 4. Recurso não provido

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2198/2007, em que figuram com recorrente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial de Cúpula para, de consequência NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão de pronúncia. Fizeram sustentações orais, pelo recorrente o Dr. Dilmar de Lima e pelo Ministério Público, o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Votaram com o Relator o eminente Desembargador MOURA FILHO e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Promotor de Justiça em substituição, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 29 de abril de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5080/08 (08/0063284-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: Art. 157, § 2º, I E II DO C.P.
IMPETRANTE(S): LEUDO ALVES DE FREITAS.
PACIENTE(S): LEUDO ALVES DE FREITAS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza Certa.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Tratando-se de investigação complexa, inclusive com a oitiva de testemunhas através de cartas precatórias, o atraso torna-se plenamente justificável. Constrangimento ilegal inexistente.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampando o parecer da cúpula ministerial, votou pela denegação da ordem. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com a Relatora o Juiz Rubem Ribeiro Carvalho e os Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Representou o Ministério Público o Doutor José Omar de Almeida Junior. Acórdão de 13 de maio de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3686 (08/0063192-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 30528-4/07).
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE(S): ANTÔNIO GASPAR PROFIRO BORGES.
DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RÉU PRIMÁRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. AGRAVANTO E. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. Desde que motivada e alicerçada em dispositivo de lei específica, a sentença que condena réu preso pelo tráfico de entorpecentes pode aplicar ao mesmo pena-base acima do mínimo legal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença no seu inteiro teor. Votaram com o Relator o Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho e o Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratim. Acórdão de 03 de junho de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3705 (08/0063738-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 76425-6/06).
T. PENAL: ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
APELANTE(S): AGAMENON ABREU DE OLIVEIRA.
ADVOGADA: Áurea Maria Matos Rodrigues.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA. CULPA DO MOTORISTA. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de mero erro material, a sentença pode ser corrigida sem prejuízos. Existindo nos autos provas suficientes para confirmar a culpa do condutor do veículo pelo atropelamento do qual resultou a morte de pedestre, mantem-se a sentença condenatória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, encampando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e, entendendo desnecessárias outras considerações, votou pelo improvido do recurso, mantendo-se a r. sentença apelada no seu inteiro teor. Votaram com o relator o juiz Rubem Ribeiro de

Carvalho e o Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 03 de junho de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1553 (07/0061184-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1126/07)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o pagamento da verba requisitada por este instrumento, consoante comprovante de depósito efetuado em conta judicial, no valor de R\$ 2.555,26 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) (fls. 70/72). Constata-se, portanto, que o ente devedor pagou integralmente o crédito do requerente, restando, tão-somente, o levantamento da quantia depositada, razão pela qual, determino que se expeça o competente alvará judicial. Após a juntada do comprovante de levantamento, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades pertinentes, inclusive, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1554/07

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Ref. Execução de Acórdão nº 1524/05)
REQUERENTE: RAIMUNDA MOURA LEITE
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o pagamento da verba requisitada por este instrumento, consoante comprovante de depósito efetuado em conta judicial, no valor de R\$ 4.072,80 (quatro mil e setenta e dois reais e oitenta centavos) (fls. 37/39). Constata-se, portanto, que o ente devedor pagou integralmente o crédito da requerente, restando, tão-somente, o levantamento da quantia depositada, razão pela qual, determino que se expeça o competente alvará judicial. Após a juntada do comprovante de levantamento, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1555/08

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Ref. Execução de Acórdão nº 1527/05)
REQUERENTE: TEREZINHA DONIZETI DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o pagamento da verba requisitada por este instrumento, consoante comprovante de depósito efetuado em conta judicial, no valor de R\$ 2.099,42 (dois mil e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) (fls. 34/36). Constata-se, portanto, que o ente devedor pagou integralmente o crédito da requerente, restando, tão-somente, o levantamento da quantia depositada, razão pela qual, determino que se expeça o competente alvará judicial. Após a juntada do comprovante de levantamento, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1556/07

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (Ref. Execução de Acórdão nº 1527/05)
REQUERENTE: VALDA SOUZA BRITO
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o pagamento da verba requisitada por este instrumento, consoante comprovante de depósito efetuado em conta judicial, no valor de R\$ 3.367,40 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) (fls. 33/35). Constata-se, portanto, que o ente devedor pagou integralmente o crédito da requerente, restando, tão-somente, o levantamento da quantia depositada, razão pela qual, determino que se expeça o competente alvará judicial. Após a juntada do comprovante de levantamento, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1516/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2919/01
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.
EXEQUENTE: Sebastião da Silva Sardenha
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta que a entidade devedora providenciou o pagamento integral da verba então requisitada, cujo valor já foi inclusive levantado pelo requerente, consoante se infere da decisão de fls. 178 e demais peças subsequentes. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1517/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 2038/98
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso
EXEQUENTE: Rejane Andrade Santos
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta que a entidade devedora providenciou o pagamento integral da verba então requisitada, cujo valor já foi inclusive levantado pela requerente, consoante se infere da decisão de fls. 183 e demais peças subsequentes. Desse modo, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2992ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h09, do dia 06 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064749-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1778/TO
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 35388-0/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 35388-0/08 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, C/C ART. 29, CAPUT E ART. 129, § 9º, AMBOS DO CPB
AGRAVANTE: BETO ALVES DE BARROS
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0029617-7

PROTOCOLO: 08/0064750-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1779/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 105134-0/07
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 105134-0/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
AGRAVANTE: MÁRCIO DE SOUSA SANTANA
DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054059-8

PROTOCOLO: 08/0064777-7

APELAÇÃO CÍVEL 7868/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 30711-2/07 AP. 30712-0/07 AP. 32603-6/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 30711-2/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JUAREZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: ENI CABRAL
APELADO: WANDER SOARES ARCANJO
ADVOGADO (S): SÓYA LELIA LINS DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008

PROTOCOLO : 08/0064926-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1780/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 533/08
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 533/08 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I C/C ART. 29, AMBOS DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
 ADVOGADO: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 02/0025958-0

PROTOCOLO: 08/0064982-6

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1877/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.3.3437-5
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.3.3437-5, 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO (S): MICHEL ARAÚJO LEÃO MORAES E ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO BARRETO
 ADVOGADO (A): FLÁVIA GOMES DOS SANTOS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064983-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1878/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.0044-2
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0044-2, 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: MARCO AURÉLIO LUSTOSA
 ADVOGADO (S): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064992-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8225/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.9472-1
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2007.9.9472-1, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064993-1

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1581/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35771-1
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 35771-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 REQUERIDO (A): ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064998-2

HABEAS CORPUS 5192/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PÚBLIO BORGES ALVES
 PACIENTE: GERALDO BONFIM LOPES
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 08/0064900-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065005-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3811/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MESSIAS ELOI DA SILVA
 ADVOGADO: MICHEL SOUSA GOMES DO NASCIMENTO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2993ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h14, do dia 09 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064009-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3715/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 796/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 796/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS)
 T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503/97
 APELANTE: CARLOS ROBERTO ALVES BOTELHO AIRES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064320-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3728/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 34148-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 34148-3/08 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, CAPUT, ART. 61, II, F, E ART. 65, III, D, TODOS DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO BALBINA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ORCY ROCHA FILHO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064331-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3734/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22477-4/06 AP. 53748-9/06
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 22477-4/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, CAPUT E § 2º, I E II DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO (S): WEMERSON FERNANDES DA SILVA E WANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: ORCY ROCHA FILHO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064782-3

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2714/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 400/99
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO MUNICIPAL Nº 400/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO
 IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JOSÉ DIAS CARNEIRO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064813-7

APELAÇÃO CÍVEL 7869/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2764/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS Nº 2764/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): BENEDITO TAVARES BRITO E MÔNICA TEIXEIRA MOURA BRITO
 ADVOGADO (A): JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 00/0019681-9

PROTOCOLO: 08/0064814-5

APELAÇÃO CÍVEL 7870/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2715/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL Nº 2715/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EDLA MILLENA ALVES DE OLIVEIRA LUCENA
 ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JÚNIOR
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064815-3

APELAÇÃO CÍVEL 7871/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12994/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO Nº 12994/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO (A) : JULIENE SANTOS FERREIRA PEMENTEL
 ADVOGADO (A): PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064816-1

APELAÇÃO CÍVEL 7872/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61023-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61023-2/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064815-3

PROTOCOLO: 08/0064817-0

APELAÇÃO CÍVEL 7873/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12997/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO Nº 12997/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO: MAX SHELTON MELO
 ADVOGADO (A): PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064815-3

PROTOCOLO: 08/0064818-8

APELAÇÃO CÍVEL 7874/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12995/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO Nº 12995/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO: EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO (A): PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064815-3

PROTOCOLO: 08/0064819-6

APELAÇÃO CÍVEL 7875/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12996/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO Nº 12996/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO (A): MARILENE NASCIMENTO COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO (A): PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064815-3

PROTOCOLO: 08/0064821-8

APELAÇÃO CÍVEL 7876/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2461/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Nº 2461/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA
 ADVOGADO (S): GILSON RAMALHO E OUTROS
 APELADO (S): VALDEMAR ESTÁCIO MAIA E CIRA LUCAS MARINHEIRO MAIA
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064822-6

APELAÇÃO CÍVEL 7877/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1961/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1961/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: DANIEL REBESCHINI
 ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS
 APELADO: ARY FOLLATI VAZ
 ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064824-2

APELAÇÃO CÍVEL 7878/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2769/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR Nº 2769/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC/TO
 ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
 APELADO: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064826-9

APELAÇÃO CÍVEL 7879/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2885/07
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2885/07 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ARADIESEL FREIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO (S): MARIA LUIZA NUNES DE ALMEIDA E OUTRO
 APELADO: VIVO S/A
 ADVOGADO (S): MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064827-7

APELAÇÃO CÍVEL 7880/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2944/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2944/07 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO (A): KÁRITA BARROS
 APELADO (A): ADRIANA ALVES MORAIS FELÍCIO
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064828-5

APELAÇÃO CÍVEL 7881/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2771/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2771/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ARLINDO PERES FILHO
 ADVOGADO (S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
 APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008255-2

PROTOCOLO: 08/0064830-7

APELAÇÃO CÍVEL 7883/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1438/06 AP. 98976-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1438/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 APELANTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA - TO
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 APELADO: IURUPY DIAS DE MACEDO
 ADVOGADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008

PROTOCOLO: 08/0065003-4

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 1515/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8413/00
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8413/00, VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
 PROCURADOR: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E DULCELIO STIVAL
 REQUERIDO: LEOCIDES DE MOURA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063397-0

PROTOCOLO: 08/0065004-2

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 1516/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8415/00
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 8415/00, VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
 PROCURADOR: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E DULCELIO STIVAL
 REQUERIDO: HELDER CELESTE DE SOUZA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065003-4

PROTOCOLO: 08/0065013-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8226/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8205/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8205/08 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
 AGRAVADO: N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA.
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064765-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065015-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8227/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.3.8681-9
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 2008.3.8681-9 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 AGRAVADO (S): JOVAN CÉSAR RODRIGUE DE SOUZA, DIEGO MICHEL ALMEIDA DE SOUZA E FRANCINA FERREIRA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065022-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8228/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.2625-0
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.4.2625-0, VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
 AGRAVANTE: OLÍMPIO BARBOSA NETO
 ADVOGADO (S): DANIELA A. GUIMARÃES E OUTRO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063737-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065024-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3812/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA
 ADVOGADO (S): JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTROS
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065028-0

HABEAS CORPUS 5193/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 PACIENTE: GERALDO LEONARDA VIANA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064845-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065029-8

HABEAS CORPUS 5194/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 PACIENTE: EZEQUIEL ALVES VIANA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064845-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065035-2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1582/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 72313-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 72313-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)
 REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 REQUERIDO (S): AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053005-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª Turma Recursal****ATA**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

157ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE JUNHO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1580/08 (JECC – GOIATINS-TO)

Referência: 2007.0007.7613-9/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Excelsior Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. José Bonifácio santos Trindade e outros
 Recorrida: Antônia Ribeiro Dias
 Advogado(s): Dr Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1581/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0004.8380-8/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e outros
 Recorrida: Irisnete Araújo Guimarães
 Advogado(s): Dr Madson Souza maranhão e Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1582/08 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0004.8380-8/0
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e outros
 Recorrida: Irisnete Araújo Guimarães
 Advogado(s): Dr madson Souza maranhão e silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1330/08

Referência: 6448/05; 6447/05; 6443/05; 5889/04; 6452/05; 6444/05 e 6450/05
 Impetrante: Guiomar Ramos dos Santos -ME
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “Colha-se o indispensável parecer do Ministério Público. (...)” Palmas, 09 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0687/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS-TO)

Referência: 7061/03
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Antônio Edimar Serpa Benício
 Advogado(s): em causa Própria
 Recorrido: Helvécio de Brito Maia Neto
 Advogado: Dr. Alex Hennemann
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se.” Palmas, 06 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0793/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6.539/05
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/p de Liminar
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
 Recorrido: Paulete Maria cunha dos Santos
 Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: “(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se.” Palmas, 06 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0831/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9.065/05

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
 Recorrido: Ivanildo Viana de Melo
 Advogado(s): Drª. Elisabete Soares de Araújo e Outros
 Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 0833/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9.050/05

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela
 Embargante: João Paulo Leite Gomes
 Advogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi
 Embargado: Centro Universitário Luterano de Palmas - Ceulp/Ulbra
 Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Os embargos declaratórios possuem efeito modificativo. Portanto, deve ser dada oportunidade à outra parte de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, em 26 de maio de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0900/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9793/06

Natureza: Repetição de indébito c/c ind, e reparação de danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Antônio dos Reis calçado Júnior
 Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas, 09 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0915/06 (JECÍVEL - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0002.2028-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom celular S/A
 Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros
 Recorrido: Leônidas Xavier de Godoy Júnior
 Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0922/06 (JECÍVEL - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0002.2022-3/0

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros
 Recorrido: Márcio da Silva Tavares
 Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 0926/06 (JECÍVEL - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0002.2024-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Fabiana Luiza Silva e Outros
 Recorrido: Wanuccy Hick Lustosa Oliveira
 Advogado(s): Drª. Caroline Pires Coriolano
 Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0966/06

Referência: 7.144/06 (Ação ordinária de cobrança)

Impetrante: M. L. Sousa Botelho-ME
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Tomáz de Souza e Outras
 Impetrante : Juízo de Direito do JECÍVEL de Porto Nacional
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se." Palmas, 09 de junho de 2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0968/06

Referência: 7.246/06 e outras (Ação de Execução por quantia certa)

Impetrante: A. A. T. Hatano-ME
 Advogado(s): drª. Adriana Prado Tomáz de Souza e Outras
 Impetrante: Juízo de Direito do JECÍVEL da Comarca de Porto Nacional-TO
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "Colha-se o indispensável parecer do Ministério Público. (...) Palmas, 09 de junho de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1000/06 (JECÍVEL - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1542/06

Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: José Amilton Lima de Amorim
 Advogado(s): Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes
 Recorrido: Milênio Engenharia Ltda
 Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas, 09 de junho de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1046/06 (JECÍVEL - ARAGUAINA-TO)

Referência: 9774/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrentes: Vanúzia Lopes Magalhães e Divino Ferreira de Melo
 Advogado(s): Dr. Almir Sousa de Faria e Outro
 Recorrido: Luiz Roberto dos Santos
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1151/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0007.9893-2/0

Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
 Recorrente: Matias Ferreira Sales
 Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles e Outro
 Recorrido: Lázaro Coelho Filho
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro
 Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa
 Juiz Presidente: Marco Antônio Silva Castro

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...) Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de junho de 2008.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2008, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO INICIAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO PRESENTE DIÁRIO:

RECURSO INOMINADO Nº 1231/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9.643/06

Natureza: Cobrança de Seguro
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorrido: Weliton Heronias Rodrigues e Silvana Dias Fernandes
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)
 Relator do voto Divergente – vencedor: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática)

EMENTA: DPVAT – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL – SEGURO DE DANO PESSOAL – DIREITO ADQUIRIDO – REVELIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – QUITAÇÃO – VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória. Assim, em se tratando de seguro de dano pessoal, aplica-se o prazo geral previsto no artigo 205 do novo Código Civil, que é de 10 (dez) anos. A aplicação do prazo trienal implica em ofensa à Constituição Federal Brasileira, mais precisamente no que diz respeito ao direito adquirido. O magistrado singular julgou a ação levando em consideração as provas constantes nos autos, faltando interesse recursal neste ponto. A cobrança da diferença pode ser proposta contra qualquer uma das Companhias Seguradoras integrantes do Consórcio. O recebimento parcial administrativo, não inibe a possibilidade de apresentar pedido de cobrança judicial da diferença. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o

condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos por maioria de votos. Palmas, 04 de junho de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1270/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0000.7975-6 (7598/07)

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT

Recorrentes: Carleon Medeiros da Silva e Maria do Bonfim da Silva Aguiar Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

Relator do voto Divergente – vencedor: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática)

EMENTA: DPVAT – PRESCRIÇÃO – PRAZO GERAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL – SEGURO DE DANO PESSOAL – DIREITO ADQUIRIDO. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória. Assim, em se tratando de seguro de dano pessoal, aplica-se o prazo geral previsto no artigo 205 do novo Código Civil, que é de 10 (dez) anos. A aplicação do prazo trienal implica em ofensa à Constituição Federal Brasileira, mais precisamente no que diz respeito ao direito adquirido. Sentença reformada por seus próprios fundamentos por maioria de votos. Palmas, 04 de junho de 2008

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIA E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos da CARTA PRECATORIAS de nº 2006.0008.4194-3 extraída dos autos da EXECUÇÃO FISCAL de nº 81.0012316-0, oriunda da Comarca de Manaus-AM, proposta Pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em desfavor de IRAN AMERICO TEIXEIRA, por ser o mesmo para CITAR o requerido, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$ 2.242,39 (Dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) representada pelo nº de INSC. FGAM000001471, datada de 09/10/2006, acrescida de juros, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no mesmo prazo, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados bens de suas propriedades, tantos bens quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: " Cite-se, conforme requerido pelo exequente à fl. 16, devendo o edital de citação ser afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. Araguaína/TO, 21 de maio de 2008. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e oito(09.06.2008). RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. JUIZ SUBSTITUTO.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0003.5792-8/0 ajuizada por Antônio Rodrigues de Siqueira e Rosângela Lima D'Abadia em desfavor de Nilda Rosa de Moraes sendo o presente para citar a requerida:

Nilda Rosa de Moraes, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a mãe biológica não possui condições psicológicas para criar o menor; que o menor foi entregue pelo Conselho Tutelar de Itapuranga/GO, desde o ano de 2001, quando o infante tinha menos de um ano de idade; que possuem todas as qualidades e preenchem os requisitos à adoção; requereram liminarmente a guarda provisória do menor; a citação da requerida; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do

artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; seja ao final julgado procedente o pedido: provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 300,00) trezentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerida por edital para, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Araguaína, 04.06.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. (10.06.2008). Eu, Yana R. de Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AUTOS Nº 2007.0003.7492-8 (2.205/07)

Ação de Usucapião

Requerente: MARIANO BASTOS DA SILVA

Requerido: KARINA CHAGAS FLORENCIO, OTÁVIO VINÍCIUS FLORENCIO e KAROLINA CHAGAS FLORENCIO.

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos KARINA CHAGAS FLORENCIO, qualificação ignorada; OTÁVIO VINÍCIUS FLORENCIO; qualificação ignorada; e, KAROLINA CHAGAS FLORENCIO, qualificação ignorada, ambos residentes em endereço incerto e não sabido, e eventuais terceiros interessados, por todos os termos da presente ação, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, apresentar defesa, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e oito (2008). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS (PRAZO 30 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2007.0004.4536-1 (4334/07)

Ação: Reconhecimento de União Estável Post Mortem c/ Dissolução.

Requerente: Antônio Menezes de Freitas

Requerido: Rosinéia Rodrigues dos Santos

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, da ação supra mencionada que tramita por este Cartório e Juízo, para que TOME CONHECIMENTO do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho: Designo audiência para o dia 10/02/2.009 às 16:00 horas. Citem-se os herdeiros para contestarem a ação no prazo de 15 dias, e os terceiros interessados via edital com o prazo de 30 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos cinco dias do mês de junho de 2008.(05/06/2008). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (PRAZO 30 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 3285/2003.

Ação: Divórcio Baseado em Separação de Fato.

Requerente: Enéas Martins Ferreira.

Requerido: Ivanilda Mendes Ferreira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da SRª. IVANILDE MENDES FERREIRA, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo para a audiência de instrução e julgamento, no dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Tudo conforme seguir transcrito:

DESPACHO: "...Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho: Não havendo nulidades a sanar, declaro saneado o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2.009 às 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil oito.(09/06/08). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.8355-4/0

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: J. A. P. DAS N.

Advogado: ANTÔNIO NETO NEVES VIEIRA

Requerido: I. C. N. representada por S. S. C.

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial da presente ação de revisão de alimentos, o que faço para fixar os alimentos devidos à I. C. N. devidamente qualificada à fl. 02, no percentual de 13,5%(treze e meio por cento) dos rendimentos do Autor, ou seja, do total dos rendimentos após ser abatido o imposto de renda e a parte devida à previdência social, sendo que fixo o mesmo percentual para o filho W. F. S. DAS N, o que faço com suporte no art. 1.699 do Código Civil. Homologo o acordo firmado entre o Autor e seu filho R. A. DE S, com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se Intime-se. Expeça-se Ofício ao empregador. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008, Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROC. Nº : 2005.1.0615-3

Ação : FALÊNCIA

Reqte. : GERDAU S/A

Adv. : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA-OAB/TO 1.737

Reqdo. : OSNY DE OLIVEIRA RANGEL – ME.

Adv. :

DESPACHO: Defiro o pedido postulado pelo requerente à folha 120, concedendo-lhe o prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo, volvam-me conclusos. Palmas, 27 de maio de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA REGINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, construtor civil, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Outorga Paterna para Autorização Judicial de Viagem Internacional e Emissão de Passaporte nº 2.041/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos menores M.A.DE O. do sexo masculino, nascido em 27/06/2004; K.A.DE O. do sexo masculino, nascido em 19/09/2005, proposta por M.A.DE O. e K.A.DE O., representados por sua genitora L.A. DOS A. brasileira, solteira, estudante; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a representante dos requerentes que os requerentes necessitam viajar a passeio a Cidade de Lagos, Portugal no período de 27 de maio a 03 de junho de 2006. Aduz a representante dos requerentes que procurou o Delegado da Polícia Federal de Palmas-TO, com o objetivo de obter passaportes aos menores, sendo a mesma informada que no caso de expedição e emissão de passaporte de criança ou adolescente seria necessário o comparecimento dos genitores, ou na falta deles seria obrigado a apresentação da outorga ou autorização judicial. Requer: seja citado o genitor dos requerentes; a participação do representante do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido ". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 09 de Junho de 2008. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2006.0003.0048-9 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: Maria da Penha Barros de Oliveira

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: GILDAZIO ALVES DE OLIVEIRA

CITAR : GILDAZIO ALVES DE OLIVEIRA – brasileiro. Casado, nascido em Barrolândia- TO, aos 03/07/1979, filho de Maria Alvs de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 15 de outubro de 2008, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação e/ou conversão de rito para o dia 15/10/2008, às 13:30 horas. Intime-se o Réu da nova data por edital e a requerente no endereço de fls. 17. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Paraíso, 16/05/2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2008. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de TCO nº 2007.0006.4758-4/0, especialmente ao autor "JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO", brasileiro, convivente, natural de Paraná- TO, nascido aos 06/08/1996, filho de Manoel Alves do Nascimento e Lúcia Alves Araújo, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito em virtude de ter ocorrido à extinção da punibilidade do direito de queixa – crime em relação ao autor do fato. Logo após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Ass. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Peixe- TO, aos 10 de junho de 2008. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 859/01, especialmente ao indiciado "SOLOMÃO ALVES PEREIRA JR", brasileiro, solteiro, filho de Salomão Alves Pereira e Neci Carvalho Pereira, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Salomão Alves Ferreira Jr, remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas-TO, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Ass. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. Ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Peixe- TO, aos 10 de junho de 2008. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CIBELE MARIA BELLEZZIA, Juíza de Direito automático desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ODORICO ALVES DOS SANTOS NETO vulgo "NETO", Citar e Intimar abaixo qualificado:

ODORICO ALVES DOS SANTOS NETO vulgo " NETO", brasileiro, solteiro, Servidor Público Municipal, natural de São Valério da Natividade-to, nascido aos 17 de fevereiro de 1982, Filho de Odilon Laves dos Santos e Isidora Pereira Maia RG nº 440.455 SSP-TO, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia e INTIMADO para comparecer no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de ser qualificado e interrogado , no dia 05 de Agosto de 2008, às 16:30 horas , nos autos de Ação Penal Nº 2007.0004.2650-2 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acham incurso nas penas do artigo 121, caput. c/c art. 14, inc.II; Devendo o mesmo estar acompanhado de seus advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover (em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA o requerido DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos da ação de Divórcio Direto Litigioso nº 259/2001, em que é requerente GEMA REMPEL DE OLIVEIRA, e requerido DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA, e que as fls. 47/48, pela MM. Juíza foi PROFERIDA a sentença conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, com fundamento no § 2º do art. 1.580 do Código Civil e acolhendo o duto parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO do casal GEMA REMPEL DE OLIVEIRA e DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA dissolvendo, em consequência, o vínculo matrimonial, devendo a Requerente virago voltar a usar o nome de solteira, ou seja, GEMA REMPEL, e por fim DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, com suporte legal no art. 269. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada a sentença, EXPEÇA -SE mandado de averbação ao ofício do registro civil competente. Depois, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002